

IMPEDIDOS DE “TRATAR DA VIDA”: OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS LIBERTOS NA SOCIEDADE COLONIAL

Contato
Av. São João s/nº – Campus Jane Vanini – Cavahada
78200-000 – Cáceres – Mato Grosso – Brasil
fe_domingospinheiro@hotmail.com

Fernanda Domingos Pinheiro*
Universidade do Estado do Mato Grosso

Resumo

As possibilidades de acesso à alforria e sua frequência proporcionaram a formação de um importante contingente de libertos na América portuguesa. Porém, a essa camada da sociedade colonial foram impostos muitos e diferentes desafios. Perceber os riscos e as limitações que embaraçaram ou impediram o gozo de uma liberdade plena é o propósito deste artigo.

Palavras-chave

Alforria – liberdade – condição social.

* Doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professora adjunta do Departamento de História da Faculdade de Ciências Humanas.

PREVENTED FROM "MINDING THEIR LIVES": THE CHALLENGES FACED BY FREE PEOPLE OF COLOR IN THE BRAZILIAN COLONIAL SOCIETY

Contact
Av. São João s/nº – Campus Jane Vanini – Cavalhada
78200-000 – Cáceres – Mato Grosso – Brasil
fe_domingospinheiro@hotmail.com

Fernanda Domingos Pinheiro
Universidade do Estado do Mato Grosso

Abstract

The variety of possibilities as well as the high frequency of manumissions contributed to the creation of an important number of free blacks in the Portuguese America. Despite their free condition, however, these former slaves had to face a variety of different challenges in their daily lives in colonial society. The purpose of this article is to discuss the threats and constrains of their lives as free people of color, and to analyze how these obstacles limited or prevented them from the enjoyment of freedom.

Keywords

Manumission – freedom – social condition.

Liberdade embaraçada

Em 8 de maio de 1815, Benedito Banguela saiu do arraial da Barra do Bacalhau e percorreu cerca de cem quilômetros até chegar à sede do termo de Mariana (Minas Gerais); lá realizou um exame de corpo de delito. Nessa ocasião, o cirurgião-mor Caetano Coelho Martins observou que o homem possuía "várias feridas nos [?] glúteos de um e outro lado as quais mostram serem feitas por açoite de bacalhau".¹ Esse foi o parecer registrado em um documento entregue a Benedito, a partir do qual este moveu um libelo cível² contra o furriel Manuel Clemente da Fonseca, seu agressor. No processo, o africano também exibiu seu papel de corte³ e declarou que apesar de viver "no estado livre por ter cumprido o pagamento do seu coartamento (...) não só com dinheiro, mas serviços, folral] preso, e açoitado pelo réu [furriel Fonseca] sem direito algum como mostra o auto [de exame de corpo de delito], com o qual procedimento foi *atrocissimamente injuriado*".⁴

¹ Libelo em que são partes Benedito, preto Banguela, com assistência do seu curador, o doutor Joaquim José da Silva Brandão, contra Manuel Clemente da Fonseca. Mariana, 1815. Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, 2º Ofício, Ações cíveis, códice 334, auto 7939, auto de exame de corpo de delito, fl. 4.

² O libelo cível apresentava uma ordem processual comum: o autor inicialmente apresentava sua demanda ao juiz; em seguida, realizava-se a citação do réu; depois de feito o chamamento a juízo, esperava-se o tempo determinado pela sua resposta; prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento; com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor, depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos; e, por fim, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão. Esses constituíam os procedimentos básicos de uma ação ordinária, isto é, apta a ser aplicada com maior frequência por um grande número de demandas referentes a vários objetos de disputa. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'el rey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, livro 3, título 20 – Da ordem do juízo nos feitos cíveis, p. 586–598.

³ Documento particular que atestava a concessão da coartação, ou seja, um acordo de compra da liberdade, em que eram ajustadas as condições e o prazo para a quitação das parcelas. As pesquisas sobre alforria evidenciam a existência dessa modalidade em vários lugares da América portuguesa e, em especial, destacam sua grande frequência nas Minas Gerais. Sobre a prática da coartação na referida zona de mineração, ver AGUIAR, Marcos M. de. A coartação: uma singularidade mineira no sistema de alforria colonial? *Revista da SBPH*. Curitiba, nº 18, 2000, p. 77–91; SOUZA, Laura de Mello e. Coartação: problemáticas e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII. In: Idem. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999, p. 151–174.

⁴ Libelo em que são partes Benedito, preto Banguela, com assistência do seu curador, o doutor Joaquim José da Silva Brandão..., op. cit., libelo do autor, fl. 7 (grifo meu).

Ainda de acordo com a declaração do agredido, o furriel Fonseca o coartara em 12 de outubro de 1812 pelo valor de 76\$800 réis; recebeu à vista 33\$700 e aceitou um crédito referente ao resto que deveria ser liquidado em quatro anos. Daquela data em diante, Benedito se ocupou em acabar a construção de um novo engenho, conforme ajustou com aquele senhor e assim se manteve na companhia dele, residindo no engenho da Cruz Vermelha, situado no sobredito arraial. Além do serviço, o Banguela pagou sua coartação com a venda de produtos ao furriel, cuja quantia deveria ser abatida da dívida da liberdade; assim se deu com a entrega de quatro capados (porcos) que valiam 14 oitavas de ouro e de uma roça de milho que custava 10 oitavas, "feita nos domingos e dias santos".

Dessa maneira, Benedito afirmou ter quitado a quantia restante para concluir seu corte dentro do prazo limite estabelecido e, conseqüentemente, ele acreditava já gozar da liberdade, objeto desse acordo. Por isso, foi surpreendido com a atitude do furriel Fonseca de lhe tratar "como seu escravo", castigando-o "cruelmente". Maior do que o espanto foi o insulto decorrido desse ato. Diante da injúria sofrida por Benedito, seu advogado e curador manifestou que, embora fosse uma "pessoa miserável", o Banguela "antes quisera perder 100 oitavas do que assim ser maltratado sendo pessoa livre".⁵ Por conta do ultraje, ele requereu ser indenizado com o pagamento de uma quantia arbitrada em juízo. E, por fim, exigiu a emissão da sua carta de alforria.

Em seu favor o furriel Fonseca nada pronunciou. Em vez de dar continuidade aos autos, ele tratou de se reconciliar com Benedito: passou a alforria e pagou as custas do processo judicial. Na cláusula de composição das partes, coisa alguma foi exposta sobre aquele pedido de indenização. O confronto em torno dessa penalidade foi esquecido frente à emissão do documento comprobatório da mudança do estatuto jurídico. Com a alforria em mãos, Benedito anunciou que ficava "extinta" sua contenda. Ao que parece, a retenção do título de liberdade lhe tornou confiante de que estava apto a usufruir dos seus benefícios e seguro contra os abusos do ex-senhor. E ele não era o único a pensar desse modo. A emissão ou a entrega da carta de alforria foi o objetivo de muitos indivíduos que igualmente buscaram a intervenção do tribunal marianense como um meio de pressão para alcançá-la. Assim como Benedito, outros africanos e alguns crioulos acreditavam que a posse de um instrumento legal seria o que lhes asseguraria o gozo da

⁵ Idem, fl. 7v.

liberdade adquirida. Mas teria a carta ou a escritura de alforria⁶ garantido a todos os manumitidos uma libertação plena?

As alforrias são um objeto clássico dos estudos históricos sobre a escravidão. Muitos historiadores se ocuparam com a sistematização das manumissões lavradas nos livros de notas dos tabeliões públicos de diferentes vilas e cidades da América portuguesa, em diversas épocas. Com isso, observaram o perfil dos que foram alforriados – sexo, etnia, cor, idade, ocupação, filiação etc. –, os tipos de alforria – gratuita, onerosa, condicional, incondicional – e suas frequências.⁷ Aos poucos, dois outros temas chamaram a atenção dos historiadores: as políticas de manumissão⁸ e as experiências dos egressos do cativo. Quanto a este último, grande interesse recai, por um lado, sobre as atividades com as quais os libertos se ocupavam, o poder econômico que detinham, a estrutura familiar que organizavam (as escolhas dos cônjuges e dos laços de compadrio), as casas onde moravam, os objetos e o perfil da escravidão que possuíam e como tudo deixavam por herança em seus testamentos ou era partilhado em seus inventários.⁹ Por outro lado, com o manuseio dos assentos de óbitos, processos crimes, registros policiais e devassas eclesiásticas, alguns estudos ressaltam o estado de pobreza ou miséria em que

⁶ Devo aqui destacar que havia diferença entre carta e escritura de alforria. A primeira era um documento particular, escrito pelo senhor, que a outorgava ou a seu pedido; a carta de alforria poderia ser, depois de emitida, copiada em um livro de notas de um tabelião. Já a escritura de alforria era um instrumento público, feito pelo próprio tabelião que cuidava de registrá-la em cartório, na mesma data de sua emissão.

⁷ Relaciono aqui apenas alguns estudiosos que se debruçaram sobre as alforrias: BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004; MATTOSO, Kátia. A propósito de cartas de alforria; Bahia, 1779-1850. *Anais de História*. Assis, n° 4, 1972, p. 23-52; SCHWARTZ, Stuart B. Alforria na Bahia, 1684-1745. In: Idem. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Tradução de Jussara Simões. Bauru, SP: Edusc, 2001, p. 171-218.

⁸ Confira, entre outros: BELLINI, Lígia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 75-86; EISENBERG, Peter. A carta de alforria e outras fontes para estudar a alforria no século XIX. In: Idem. *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séculos XVII a XIX*. Campinas: Unicamp, 1989, p. 245-252.

⁹ Destaco alguns dos muitos trabalhos que enfatizam o poder econômico dos manumitidos, admitindo também que essa acessão foi acompanhada de uma relativa mobilidade social: FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras. As pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)*. Tese de titularidade, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, 2004; LEWKOWICZ, Ida. Herança e relações familiares: os pretos forros nas Minas Gerais do século XVIII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 11, n° 21, set. 1988/fev. 1989, p. 227-240; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001; OLIVEIRA, Maria Inês Cortês. *O liberto: o seu mundo e outros. Salvador, 1790-1890*. São Paulo: Corrupio, 1988.

viveram muitos ex-escravos. Consequentemente, vários desses indivíduos se prostituíram ou prostituíram suas filhas, praticaram crimes, mendigaram pelas ruas, pelas portas de igrejas e foram sepultados “pelo amor de Deus”.¹⁰

Enfatizando tamanha precariedade, mais recentemente, alguns historiadores chegam a afirmar que não só a sobrevivência, mas a própria manutenção da liberdade estava em risco, pois existia a possibilidade e efetiva prática de redução ao cativeiro por vários motivos, como, por exemplo, a revogação da alforria por ingratidão e como resultado do sequestro e venda de libertos e livres de cor.¹¹ Diante dessas ocorrências, a instabilidade característica dos anos de trabalho forçado e dos períodos de negociação pela aquisição da alforria aos poucos começa a ser vista como algo que também marcou a fase seguinte – a de luta pela conservação e vivência da liberdade conquistada.

Partindo dessa nova perspectiva, fica evidente a importância de se averiguar, mais detidamente, a multiplicidade das experiências vivenciadas a partir do alcance da manumissão. Para tanto, o exame das alforrias não basta. Além de examinar o perfil dos alforriados, os tipos de manumissão e os meios de sua aquisição, os historiadores buscam, cada vez mais em vários outros documentos, perceber os desdobramentos da obtenção da alforria na vida dos que a alcançaram. Compartilhando desse interesse e reconhecendo que os desafios enfrentados pelos libertos durante o período colonial ainda são pouco discutidos, o presente artigo trata das ameaças e limites que atingiam diretamente o gozo do estado livre.

Tais empecilhos levaram alguns libertos a recorrer ao juízo da cidade de Mariana, em busca de proteção ou interposição de procedimentos pre-

¹⁰ Sobre os diversos significados da vida em liberdade e dos enfrentamentos impostos aos libertos, ver: MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; RUSSELL-WOOD, Anthony John R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. LARA, Silvia Hunold. *Fragmentsos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹¹ Atualmente, Keila Grinberg e Sidney Chalhoub ressaltaram que, no século XIX, o trânsito entre a escravidão e a liberdade ocorria nos dois sentidos, isto é, tanto um escravo poderia ser manumitido quanto os libertos, eventualmente, eram puxados de volta ao cativeiro. Entre suas publicações, ver GRINBERG, Keila. *Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX*. In: LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria (org.). *Direitos e justiça no Brasil: Ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128; CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Sobre a reescravização e a escravização ilegal praticadas durante o período colonial, ver PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado, Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2015.

ventivos. Assim sucedeu quando tais indivíduos eram obrigados a continuar na companhia dos patronos, tendo o trabalho explorado sem remuneração; quando esse abuso ocorria com a intermediação de rígidos contratos de trabalho, ou sem ele, sendo corrompidos os ajustes de pagamento; quando os egressos do cativo se viam em apuros para saldar a dívida da compra da alforria; quando eram presos sob a suspeita de serem escravos fugidos ou criminosos. O que estava em disputa em tais ações cíveis autuadas por africanos e crioulos era a manutenção ou transformação da condição social e não a conservação ou restituição do estatuto jurídico de libertos.

Antes de avançar, cabe aqui ressaltar o uso que faço das seguintes categorias – estatuto jurídico versus condição social – como chave de leitura dos litígios. Para diferenciá-las devo sublinhar as correspondências entre estatuto jurídico e a posse da liberdade, condição social e o seu usufruto. Como o estado legal de um indivíduo era registrado num documento escrito, este representava o verdadeiro atestado da posse da liberdade. Assim eram as cartas de alforria, os assentos de batismo, as verbas de testamentos, as sentenças de ações judiciais etc. Já a condição social ou o modo de vida adequado a um forro e a seus filhos estava relacionado às formas como eles desfrutavam sua liberdade e a demonstravam publicamente, para assim serem reconhecidos publicamente.

Como veremos em seguida, o usufruto da liberdade poderia ser suspenso, embaraçado e, conseqüentemente, tornar-se objeto de disputa na Justiça colonial. Mais do que o desafio de buscar a sobrevivência material, as histórias aqui narradas revelam, com detalhes, as dificuldades dos alforriados de viver em liberdade e gozar dos benefícios advindos desse novo estatuto jurídico. Foram as tentativas de evitar o risco ou de anular a perda da autonomia, da mobilidade física e de um tratamento diferenciado daquele dispensado aos escravos que fizeram africanos e crioulos recorrerem ao tribunal da cidade e termo de Mariana, em defesa do que então consideravam uma libertação plena.

“Como se ainda fossem escravos”

Em dezembro de 1765, Antônio Mina contestou o fato de Antônio Martins Corvo “duvidar” emitir sua alforria, de acordo com os termos do trato estabelecido e já cumprido.¹² Apesar de ter recebido 40\$000 réis, em várias

¹² Libelo cível em que são partes Antônio Mina, preto coartado, contra Antônio Martins Corvo, seu senhor. Mariana, 1756. AHCSM, 2º Ofício, ações cíveis, códice 308, auto 7394.

parcelas, Corvo declarava que somente concederia a alforria a Antônio com a condição de este continuar a servi-lo; e o mais interessante, no título, declararia que tal liberdade fora oferecida gratuitamente. Discordava dessa intenção o africano que pretendia obter uma manumissão "pura", isto é, sem cláusulas e confissões forjadas em desrespeito à satisfação da sua coartação. É claro que Antônio Mina devia saber muito bem a diferença entre uma alforria onerosa incondicional – resultante do pagamento do seu corte, portanto, do cumprimento de um contrato de compra e venda da liberdade – e, por outro lado, de uma manumissão gratuita e condicional que significava legalmente doação, capaz de estreitar os laços de dependência do liberto em relação ao seu patrono benfeitor.¹³ Não por acaso o africano reclamava pela emissão da primeira.

Ele litigou pela modalidade de alforria que lhe permitiria uma real remissão do cativo e não consentiu com a entrega daquela que lhe imporia uma experiência muito próxima à da escravidão. E mais: Antônio requereu ainda que Corvo fosse notificado pelo oficial de justiça para não maltratá-lo ou castigá-lo. Acionou uma medida preventiva na tentativa de evitar tragédia semelhante à sucedida com Benedito Banguela – personagem dos parágrafos iniciais, vítima de violência sofrida após a quitação da coartação. Antônio pretendia escapar dos açoites e da humilhação de receber o tratamento dado aos escravos. Caso isso acontecesse, Martins Corvo estaria sujeito à "pena de se proceder contra ele como ofensor de pessoas livres".¹⁴ Em suma, Antônio Mina acreditava que através da defesa judicial da sua alforria onerosa incondicional (resultante do cumprimento da coartação) e da sua integridade física sustentaria o direito de desfrutar da liberdade, sem contratempos. O que ele talvez ignorasse é o fato de que sua estratégia nem sempre resultava numa total garantia de ganhos.

Em situações extremas, nem mesmo a posse de uma alforria incondicional conseguia assegurar a vivência plena da liberdade. Quando os beneficiados por essa modalidade de manumissão permaneciam na companhia

¹³ A alforria gratuita era considerada uma doação e poderia ser revogada por causa de ingratidão, conforme determinação das Ordenações Filipinas. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). Código Philippino..., op. cit., livro 4, título 63 – Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão, p. 866-867. Além disso, acredito que, por ser assim concebido, esse tipo de alforria tornava a relação patronal ainda mais forte do que as onerosas, mais próximas de uma relação comercial, onde o cumprimento das cláusulas poderia possibilitar uma maior frouxidão dos laços de dependência entre patronos e libertos.

¹⁴ Libelo cível em são partes Antônio Mina, preto coartado, contra Antônio Martins Corvo, seu senhor..., op. cit., petição do autor, fl. 2.

dos patronos, as relações de dominação eram facilmente conservadas em prejuízo da libertação efetiva. Como exemplo disso, passemos à história de Catherina Gonçalves, moradora em Mata Cavalos, arrabaldes da Vila do Ribeirão do Carmo (elevada à categoria de cidade de Mariana em 1745).

Numa ação de notificação iniciada em 16 de outubro de 1741, a preta forra acusou seu patrono, Antônio Gonçalves da Gama, de tratá-la "com maior rigor (...) com que a tratar[ia], se ela ainda fosse sua cativa".¹⁵ Por essa razão, requereu que, em virtude da "sua carta de alforria não ter condição alguma", fosse o sobredito intimado "para que [a] deixasse gozar (...) da sua liberdade com a mesma isenção que mostra a sua carta, e a não obrigasse em tempo algum à sujeição do cativeiro contra sua vontade".¹⁶ Exigiu também que não "a constrangesse a viver com ele em sua casa, ou a tratasse com qualquer gênero de castigo".¹⁷ Para justificar a abertura da notificação solicitada, Catherina não hesitou em relacionar o tipo de alforria que lhe fora outorgada com uma descrição detalhada sobre o modo como era coagida, mas se absteve de explicitar a causa da violência que padecia; apenas declarou ser o "motivo de toda esta tirania [alguns] particulares que por modéstia se cala[va]m".¹⁸

Provavelmente, algum incidente afetou o convívio entre ex-senhor e ex-escrava e esta então quis fazer valer o benefício da liberdade alcançado anos antes, em 1738. De fato, Catherina Gonçalves foi alforriada por Antônio Gonçalves da Gama "pelos bons serviços que (...) lhe havia feito" e teve sua manumissão lançada no livro de notas do tabelião público. Depois de liberta, continuou na companhia do seu patrono até que o abandonou por não querer mais ser maltratada como se ainda fosse escrava. Na petição em que informou sobre sua fuga, a preta forra requisitou a entrega dos seus bens que haviam ficado em poder de Gonçalves da Gama. Além dos objetos pessoais como roupas, ela havia conseguido recursos para adquirir utensílios domésticos, ferramentas, galinhas e uma escrava chamada Rosa Mina.

Em atenção ao seu pedido, todos os seus pertences lhe foram devolvidos e, apesar de cumprir essa ordem de restituição, o patrono não compareceu ao juízo, não alegou coisa alguma sobre o caso. Sem ser oferecida defesa (e talvez por conta disso), nada mais foi acrescentado aos autos, nem sequer

¹⁵ Notificação em que são partes Catherina Gonçalves, preta forra, contra Antônio Gonçalves da Gama. Mariana, 1741. AHCSM, 2º Ofício, notificações, códice 169, auto 4061, petição da autora, fl. 3.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

foi proferida uma sentença final; passados quase cinco anos, foram somadas as custas. Por certo, Catherina não se preocupou em dar prosseguimento ao processo porque, a essa altura, já devia desfrutar da manumissão sem sofrer embaraços. Depois de acionar a Justiça, ela teria conseguido fazer uso da sua carta de alforria incondicional, rompendo os vínculos de submissão para poder, enfim, gozar da condição social de forra.

Do mesmo subterfúgio – a fuga – utilizou outra preta forra para se afastar do patrono e viver em liberdade. Josefa de Moraes, porém, não interpôs processo para legitimar esse ato e conseguir proteção judicial contra uma possível retaliação, mas acabou sendo chamada a responder no tribunal marianense por ter abandonado a casa de José Moraes e Sá.¹⁹ Este moveu um libelo cível, em agosto de 1761, com a intenção de provar que a crioula era sua escrava e devia retornar ao seu cativo. Para tanto, alegou que “estando (...) de posse da ré [Josefa de Moraes] se lhe ausentou de casa, e entrou a publicar que era forra sem na verdade ser, nem ter título que [fosse] justo, ou válido”.²⁰ Em oposição a esse argumento, Josefa logo exibiu em juízo sua alforria, uma carta particular (escrita e assinada pelo próprio Moraes e Sá, em 26 de fevereiro de 1756) que fora registrada em cartório por iniciativa dela, depois que saíra da companhia do sobredito. Ela era, conforme sua versão, uma alforriada que, assim como Catherina, ansiava viver a liberdade que lhe fora conferida no documento e, numa tentativa desesperada, havia saído de madrugada da casa daquele seu patrono.

Moraes e Sá replicou. Disse que a alforria era falsa e pediu que fosse examinada. O exame foi realizado, mas não solucionou a questão: os avaliadores constataram que todas as assinaturas dele requerente, contidas nos autos, eram diferentes. Com isso, manteve-se a controvérsia: José Moraes e Sá litigava em prol de seu domínio sobre Josefa; esta, por sua vez, defendia seu estatuto jurídico de forra e, sobretudo, o privilégio de gozar a liberdade resultante da compra de sua alforria. Assim ela justificava a necessidade de se retirar da companhia do ex-senhor, embora também ocultasse as causas diretas da sua fuga. De início, Josefa apenas declarou que “em virtude do mesmo papel [de alforria] que [era] o título que tinha se ausentou da casa do Autor [Moraes e Sá] por várias circunstâncias que por honestidade se calam”.²¹

¹⁹ Libelo em que são partes José de Moraes e Sá contra Josefa Crioula. Mariana, 1761. AHCSM, 2º Ofício, ações cíveis, código 275, auto 6760.

²⁰ Idem, Libelo do autor, fl. 6.

²¹ Idem. Contrariedade da ré, fl. 11.

Josefa de Moraes (possivelmente por influência do seu advogado) manteve silêncio a esse respeito até a ocasião do seu depoimento. Só então ela revelou a causa do rompimento com seu patrono. Ao contrariar a alegação adversa de que não teria sido libertada por não ter tido meios de pagar o preço da sua alforria (239\$000 réis):

disse que o autor [Moraes e Sá] recebeu da mãe dela depoente a quantia que declara o papel de liberdade (...) e, suposto o mesmo autor diz[er] não recebera ouro, contudo recebeu da mãe dela depoente muitos anos de serviço por aquela lhe estar a trabalhar em todo o gênero dele, tanto do governo de sua casa, como ainda de outros que se lhe oferecia e em razão disto de haver o mesmo autor (...) anda[do] amancebado com ela depoente foi o motivo por que lhe passou a carta de alforria que é a própria de que se trata, nem o autor querendo falar a verdade, disse apaixonado do ódio que de presente tem a ela depoente causado de se lhe não querer mais sujeitar (...).²² (grifo meu)

Como se vê, a quantia registrada no papel de manumissão que justificava a libertação da crioula resultava dos serviços prestados por sua mãe e dos préstimos carnavais que a própria Josefa concedia ao seu senhor; e que continuou fazendo depois de tornar-se forra. Sem embargo de ela ter se casado com Inácio crioulo, também escravo de Moraes e Sá, este continuava a perseguindo para manter relações sexuais. E "para quitar a ocasião" dos ataques, ela precisou finalmente se afastar e servir-se da carta de alforria que tinha em seu poder havia alguns anos.

Sem perder de vista a intenção de Moraes e Sá de conduzir novamente Josefa ao cativo, impressiona um tanto mais a descrição dos fatos que sustentavam a confissão do abuso sofrido por tanto tempo. Josefa afirmou ainda que seu casamento resultou da pressão exercida pelo pároco da freguesia de Antônio Pereira que sabia da mancebia. O patrono havia arrumado tal matrimônio para escapar da repressão eclesiástica e continuar mantendo a crioula como sua concubina. Do trato ilícito, em dezembro de 1760, nasceu Manuel, o filho que Josefa foi constrangida a abandonar, pois "por ser casada com um crioulo e haver parido mulato, receoso o autor [Moraes e Sá] de que o marido dela depoente soubesse e lhe fizesse algum absurdo, implorou a ela depoente para que se não soubesse e que enjeitasse".²³ Assim procedeu a mulher, ficando o menino na casa de um vizinho, onde era criado.

²² Idem. Depoimento da ré, fl. 51.

²³ Idem, fl. 51v.

Nessa circunstância, entre 1756 e 1761, ou seja, depois de escrita a carta de alforria até seu registro em cartório, Josefa "esteve debaixo do domínio" de Moraes e Sá, sujeita às suas vontades e determinações. Em troca, ele pagava por ela as conhecenças e as despesas do tratamento de várias enfermidades; cuidou, inclusive, de enviá-la a Vila Rica para ser curada de doença grave. Fazia isso "não porque era sua escrava mas sim porque (...) estava servindo dela depoente no serviço de sua casa" e também na cama, "para atos libidinosos".²⁴ Desse modo, dava-se a conservação das relações de exploração e dependência entre ex-senhor e ex-escrava até o dia em que Josefa decidiu fazer valer a autonomia concedida no papel de alforria que tinha em mãos. Refutou as perseguições sexuais, bem como abdicou do auxílio financeiro para experimentar uma nova experiência em liberdade, longe do governo do seu patrono.

Portanto, um drástico rompimento foi a saída vislumbrada por Josefa de Moraes, assim como por Catherina Gonçalves, para desfazer alguns dos fortes vínculos herdados da escravidão. Para essas mulheres, portar uma alforria "pura" (fosse gratuita ou onerosa) não bastou para alterar suas condições de vida. Enquanto estiveram na companhia dos homens que outorgaram suas liberdades, permaneceram submissas, servindo no trabalho doméstico e sendo maltratadas (Catherina era severamente castigada e Josefa assediada sexualmente). Vê-se, desse modo, que apesar de serem forras eram tratadas como escravas. O usufruto da liberdade conferido por meio dos papéis de alforria incondicional era estorvado pela dominação dos patronos. Nesse sentido, até reagirem contra o domínio patronal, essas mulheres viveram uma liberdade precária, pois lhes foram negadas, por anos, a mobilidade física e a autonomia de "viverem sobre si".

Numa situação semelhante encontravam-se muitas crianças e jovens que, apesar de alforriados ou livres, continuavam impedidos de fazer deslocamentos e de escolher a quem servir e onde morar; portanto, teriam eles também desfrutado da sua liberdade com grandes restrições. Sem dúvida, a menor idade era um agravante para os ex-escravos, tal como para os livres de cor, gozarem de sua condição social. Na América portuguesa, tais meninos e meninas, ainda que não houvessem perdido os pais ou um deles, poderiam acabar submetidos ao amparo dos juízos dos órfãos até completarem vinte e cinco anos. Isso significava que seus destinos passavam às mãos de

²⁴ Idem, fl. 51.

um juiz que determinaria, em pregões públicos ou despachos, a casa aonde seriam mantidos por alguns anos (pré-determinados ou não).

Assim aconteceu com a filha de Ana Pereira, não sendo considerado o fato de esta coartada estar viva e ter residência fixa na cidade de Mariana. Em 26 de novembro de 1804, Hilária Pereira de Carvalho pediu ao juiz de Mariana ajuda para retornar à casa da dita sua mãe para não ter "oprimida a liberdade de que gozava há tantos anos".²⁵ Disse que para a fazenda de Manuel de Souza Lobo, na freguesia de Guarapiranga, fora levada por ordem de Arcângela Pereira, com a promessa de bom acolhimento. Ao contrário disso, o referido fazendeiro e sua mulher tratavam-na "barbaramente, espancando-a pior do que faziam talvez aos seus escravos".²⁶ Em vista dos maus-tratos, Hilária lá permanecia contra sua vontade, desejando voltar à companhia de Ana; para tanto, requereu ao juiz que ordenasse ao comandante daquela localidade que a retirasse do poder de Souza Lobo e a entregasse a Manuel de Paiva, "a quem sua mãe encarregara a sua condução" até a cidade. A proteção judicial era necessária, conforme a alegação da crioula, porque ela estava "sempre debaixo de vigias" e desconhecia os caminhos que ligam a sede àquela distante freguesia.

Em resumo, para usufruir da liberdade sem opressão e atos de crueldade, Hilária pediu um mandado que lhe assegurasse o regresso à casa da sua mãe, porém, o que ela obteve foi um termo de soldada.²⁷ Diante da negativa de maus-tratos por parte de Souza Lobo, o juiz decidiu que a crioula forra continuaria na companhia daquele homem, em troca de pagamento. Em obediência ao despacho, imediatamente foi registrado o documento no qual o assoldadante declarou

que muito de sua livre vontade (...) tomava por soldada a Hilária crioula forra filha de Ana da Costa [sic] dando-lhe por ano 10\$000 réis e curando-a nas enfermidades que a mesma vier a ter a sua custa, e que só se descontaria na soldada o vestuário que para a mesma fizesse pois segundo a qualidade de assoldadada o faria com bastante economia

²⁵ Autos de soldadas de Hilária Pereira de Carvalho. Mariana, 1804. AHCSM, 1º Ofício, ações cíveis, códice 435, auto 9421, petição da autora, fl. 2.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Trata-se de um contrato de trabalho, no qual eram estabelecidas as obrigações referentes às partes envolvidas: o assoldadante (patrão) e o assoldadado (trabalhador).

e moderação e se obrigava a responder neste Juízo pela dita soldada visto que a dita assoldadada é menor de vinte e cinco anos (...).²⁸

Se Souza Lobo havia firmado tal ajuste de “livre vontade”, o mesmo não se podia afirmar quanto a Hilária. Ela não foi mais ouvida no processo e, portanto, nenhuma opção lhe foi dada. A liberta foi então obrigada a servir o homem que acusava de espancá-la. Sendo assim, não obstante o encargo do pagamento em moeda pelos seus serviços, o termo de soldada significou para Hilária a supressão, na prática, de sua liberdade.

Em alguns casos, acordos como esse lembravam, e muito, as condições de exploração de trabalhadores cativos. Era facultado aos assoldadantes servirem-se dos assoldadados em troca apenas da concessão do sustento, do vestuário e do tratamento das doenças; sem prever remuneração. Segue a transcrição de um exemplo, o “termo de obrigação de soldada a Francisca Crioula”, para que os leitores possam se familiarizar com o teor do trato:

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 1805 anos nesta Leal Cidade de Mariana em casas de morada do Doutor Florêncio de Abreu Perada, Juiz de Fora e Órfãos (...) e sendo aí presente Joaquim de Souza, homem pardo morador nesta Cidade, por ele foi dito ao referido Ministro que pretendia por soldada a menor Francisca crioula, filha da falecida Maria Francisca, crioula forra moradora que foi nesta Cidade, para cujo fim oferecia por fiador ao que fosse obrigado a cumprir ao alferes Lúcio Bernardino dos Reis; o que ouvido por ele Ministro por ser a dita menor de idade de 6 para 7 anos *consignou ao dito o assoldadante a vestir, sustentar a mesma menor anualmente do necessário* e no espaço de sete anos que tem princípio da data deste termo até se completar em os ditos sete anos, obrigando-se não só ao exposto como a *no fim dos ditos sete anos sair a dita menor Francisca com 2 saias novas de baeta, 2 roupinhas novas de baeta, 2 lenços brancos novos de baeta, 2 lenços brancos novos de algodão, 1 capona nova de baeta, aqueles 2 lenços para o pescoço, e outros 2 lenços para a cabeça e, além destes trastes, sair com os velhos de que tiver usado nos referidos sete anos, tudo à custa dele assoldadante (...).*²⁹ (grifos meus).

Apesar da pouca idade de Francisca, parecia vantajoso ao homem pardo cuidar da sua criação em troca de “algum pequeno serviço” que dela poderia obter: emitir recados, tratar dos animais, ajudar no serviço da casa são algu-

²⁸ Autos de soldadas de Hilária Pereira de Carvalho..., op. cit., termo de assoldamento de Hilária Pereira de Carvalho, fl. 3-5v.

²⁹ Idem. Termo de obrigação de soldadas a Francisca Crioula, fl. 4v.-5. Os autos do processo de Hilária Pereira de Carvalho contêm outros quinze termos de soldadas referentes a libertos, enjeitados e órfãos de cor; seus registros foram produzidos entre 1805 e 1832. Ao que parece, esse processo foi usado aleatoriamente para fazer tais registros, por motivo que ignoro.

mas ocupações executadas por crianças (mencionadas em outros termos de soldadas). Por parte da crioulinha, órfã de mãe e, portanto, numa posição mais frágil do que Hilária, a exploração dos seus serviços poderia evitar o abandono.

Em situações tão ou mais precárias de sustento que o deste último exemplo, o termo de soldada podia ganhar novas cores, dando-se maior destaque ao auxílio à sobrevivência material. Para alguns forros e livres de cor, o termo de soldada converteu-se numa solução diante da pobreza em que viviam, conforme pode ser interpretado em outro desses acordos, datado de 30 de outubro de 1807. Nele, o alferes João Pinto Leão declarou ao juiz de fora e dos órfãos de Mariana que:

há dois anos pouco mais ou menos que à casa dele assoldadante foi ter Antônio crioulo que terá hoje de idade 14 anos filho de Maria França preta (...) e seu marido, João da França, *pedir lhe desse de comer por ser o dito crioulo afillhado dele assoldadante e estar nu*; o deixou em sua casa e o tem vestido do comum do país e o ocupa no serviço doméstico de sua casa a ir levar os animais a beber e ao pasto e recolhê-los; e que no dia 29 de Março do corrente ano de 1807 *por andar sem emprego o crioulo Felício, filho de Bernarda crioula e neto de André de Castro, preto forro, morador na Lavra Velha, o ajustou pela soldada com consentimento do dito seu avô (...)*.⁵⁰ (grifos meus).

Por fim, recorreu ao tribunal para confirmar o trato e fixar o valor do pagamento. O juiz, dr. Manuel Pedro Gomes, estipulou a quantia de 20 oitavas de ouro anuais para cada assoldadado, isentando o alferes de sustentar e vestir os moleques. Tendo essa disposição, é de se presumir que o documento equivalia a um contrato de trabalho nos moldes do Antigo Regime: ele previa a criação de vínculos de dependência por causa da obrigação do assoldadado de servir por períodos de tempo, não podendo deixar o assoldadante antes do seu término.⁵¹ Consequência disso, não custa enfatizar, era a restrição da mobilidade dos forros e livres de cor. Se, de um lado, tais acordos garantiam aos necessitados sua manutenção, de outro, não se pode

⁵⁰ Autos de soldadas de Hilária Pereira de Carvalho..., op. cit., soldada de Antônio e Felício, fl. 10v.-11.

⁵¹ Sobre tal obrigação, consta nas Ordenações Filipinas que "se os órfãos fugirem por culpa de seus amos, que os tinham, por os tratarem mal, serão constringidos a lhes pagar aquele tempo, que os servirem, sem os órfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigação. E se a fugida for por culpa dos órfãos, serão constringidos a tornar a servir todo o tempo conteúdo na obrigação, e mais outro tanto, quanto deixarem de servir, por andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis meses todo o tempo que por pena houverem de servir. (...)" Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). Código Philippino..., op. cit., livro i, título 88 – Dos juízes dos órfãos, p. 212.

negar que restringiam o uso da liberdade.⁵² Nesses casos específicos, o trabalho não implicava em recursos necessários à conservação da autonomia, a possibilidade de "viver sobre si," ao contrário, representava a submissão a outro tipo de domínio – a do assoldadante sobre o assoldado.⁵³

Ainda quando não estivessem atrelados a tais contratos formais, era frequente que forros e seus descendentes ficassem dependentes daqueles que se apropriavam da sua força de trabalho e se eximiam de efetuar os pagamentos ajustados. Além de serem privados dos rendimentos, eram, muitas vezes, desapropriados dos seus objetos pessoais e, com isso, viam-se obrigados a permanecer na casa onde estavam abrigados, para assim viverem modestamente. Em outras palavras, no interior da colônia, muitos africanos e crioulos tiveram o gozo da liberdade embaraçado pelas relações de exploração do trabalho, para as quais foram empurrados pelo desejo ou necessidade de escapar da miséria. Para os pobres e desvalidos, a subsistência se impunha sobre a autonomia de uma vida em liberdade.

Os termos de soldadas e, de certa maneira, a falta do pagamento pelo serviço prestado, aliada à retenção dos poucos bens dos trabalhadores, produziam uma relação de dependência desses de seus amos/patrões que, conseqüentemente, cerceava a condição social dos referidos alforriados. Ademais, estes acabavam por partilhar com os escravos as mesmas restrições, acomodações, ocupações e até castigos, como já foi demonstrado nas histórias aqui narradas. Assim como Simão, um forro sob condição que fora penhorado numa execução de dívidas autuada contra seu patrono,⁵⁴ os libertos assoldados poderiam, em várias ocasiões, ser confundidos com cativos, porque apesar de terem conseguido a posse da liberdade, desse estado pouco ou nada desfrutavam na lida diária pela sobrevivência.

Igualmente desprovidos de bens de valor, porém, numa situação ainda mais difícil, encontravam-se os libertos que haviam se endividado para comprar a alforria e se viam em apuros para saldar a dívida. No juízo da

⁵² Quanto ao usufruto precário da liberdade, um paralelo pode ser estabelecido entre libertos assoldados e índios administrados. Sobre os arranjos de trabalho de índios, ver MONTEIRO, John Manuel. A administração particular. In: Idem. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 129-153.

⁵³ Sobre os contratos de soldadas de libertos no século XIX, ver LIMA, Henrique Espada. Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. *Cadernos do AEL*. Campinas, v. 14, nº 26, 2009, p. 133-177.

⁵⁴ Embargos de terceiro em que são partes Simão Banguela, com assistência do seu curador, contra Luís José da Silva Castro. Mariana, 1819. AHCSM, 2º Ofício, ações cíveis, código 334, auto 7945.

cidade de Mariana e seu termo encontrei algumas ações de crédito, cujos autores pretendiam o reconhecimento dessa dívida para proceder a sua execução. Nesses processos, os libertos e seus fiadores foram chamados a confirmar ou contestar a obrigação dos papéis de crédito que antes haviam passado e assinado para garantir a satisfação do preço da liberdade. Depois de citados, muitos não se defenderam e quase todos acabaram condenados a pagar a quantia comprometida e mais as custas dos autos. Em nenhum momento, o estatuto jurídico dos envolvidos foi colocado em questão, mas é provável que o desfrute da liberdade tenha sofrido as duras consequências da condenação à retenção, nos casos de não satisfação do valor cobrado.

Ana da Costa Barbalho, por exemplo, fora presa a requerimento de Manuel da Costa Silva por não ter recursos para pagar uma dívida decorrente da compra de uma negra, dada em troca da sua alforria. Em 8 de outubro de 1740, foi autuada uma ação de justificação, por meio da qual ela desejava comprovar "sua suma pobreza e miséria" para poder se livrar da "rigorosa prisão da cadeia", onde se encontrava "experimentando a cada instante as agonias da morte por falta de sustento para o alimento de seu corpo".⁵⁵ A forra e suas testemunhas declararam que Costa Silva havia fiado e, como fiador, custeado a aquisição daquela escrava; depois de alguns anos, passou a cobrar tal dívida. Inquietava Ana com ameaças e denúncias, tanto que já havia sido presa também por ordem da Real Intendência, graças às delações feitas nessa instância (quicá motivadas pelo não pagamento dos quintos).⁵⁶

Ela protestava contra as perseguições afirmando que, no tempo da fiança, não tinha bem algum e disso todos sabiam, pois seu estado de pobreza era "fama pública". Ainda assim, Costa Silva se dispôs a ajudá-la naquela ocasião. Entretanto, no presente, causava-lhe maior sofrimento: Ana tornara-se livre e, apesar disso, manifestava ter ficado muito mais pobre, porque a liberdade lhe resultara na sua prisão. A reclusão a impedia de "viver da sua agência e trabalho" e, estando impossibilitada de se sustentar, dependia da caridade dos fiéis "que a socorria[m] algumas vezes com alguns pratos

⁵⁵ Justificação em que são partes Ana da Costa Barbalho contra Manuel da Costa Silva. Mariana, 1740. AHCSM, 2º Ofício, justificações, códice 153, auto 3394, arrazoado da justificante, fl. 6-6v.

⁵⁶ Quinto era o imposto devido à Coroa portuguesa de 20% sobre o valor de qualquer metal ou pedra preciosa extraídos na colônia. A forma de cobrança desse imposto variou ao longo da primeira metade do século XVIII. No período em questão, parte dessa obrigação fiscal recaía sobre os forros residentes na capitania das Minas Gerais, o que provavelmente explica a denúncia e a prisão dos personagens envolvidos no referido processo.

de farinha”.³⁷ Nesse período, o sustento dos presos não ficava ao cargo da administração pública e sim dos familiares dos presos, dos senhores (no caso dos escravos) ou de terceiros (como a Irmandade das Almas) que assistiam os encarcerados por benevolência. Em suma, por causa de dificuldades financeiras, a alforriada Ana da Costa Barbalho foi impedida de vivenciar sua liberdade por quatro longos anos. Durante sua retenção na cadeia de Mariana, recebeu um tratamento pior do que quando esteve sob o julgo da escravidão: ficou sem mobilidade física, sem ração diária, sem vestuário e exposta à insalubridade de uma cela.

Assim como aconteceu a Ana da Costa Barbalho, Domingos Pereira foi preso a pedido dos seus credores. Em maio de 1733, ele declarou numa petição encaminhada ao Juízo da Vila do Carmo que na cadeia padecia “muitas necessidades”, porque era um “pobre miserável que não tinha de que sustentar-se”.³⁸ E explicou que o casal de pretos forros a quem devia havia tomado o domínio de três escravos dele – José Courano, Violante Sabaru e a cria desta, Severina. Em poder de Maria Violante, mulher de Domingos, ficou apenas uma escrava, chamada Antonica, e esta, segundo a alegação do preso, não podia suprir o sustento de todos (além dele e da esposa, havia seus três filhos menores). Por isso, Maria Violante “andava pedindo esmolas pelos fiéis de Deus” para conseguir meios de alimentá-lo na cadeia.

Diante da difícil situação exposta, Domingos Pereira requereu que o casal de credores fosse notificado a pagar 12 vinténs diários para as despesas da sua alimentação no cárcere. O mais curioso é o fato de ele não ter solicitado sua soltura ou a restituição dos seus escravos, visto sua precariedade financeira e carência de sustento. A impossibilidade de “tratar da vida” e a falta de perspectiva de voltar a desfrutar da liberdade como antes da execução da sua grande dívida (337 oitavas e meia de ouro) talvez expliquem porque o forro preferiu garantir sua manutenção na cadeia, desonerando sua mulher dessa responsabilidade. Com isso, Maria Violante e a escrava que lhe havia restado poderiam concentrar esforços na obtenção de recursos para o sustento delas próprias e das crianças.

³⁷ Justificação em que são partes Ana da Costa Barbalho..., op. cit., Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 8.

³⁸ Ação de notificação em que são partes Domingos Pereira e sua mulher, Maria Violante, pretos forros, contra Ventura Álvares e sua mulher, Maria Josefa, pretos forros. Mariana, 1733. AHCSM, 2º Ofício, notificações, códice 179, auto 4450, petição do autor, fl. 3.

Pensando nessa possibilidade, o estranhamento causado pela leitura do requerimento de Domingos Pereira dá lugar à impressão de que esse documento seja um registro da importante conexão entre o usufruto da liberdade e a sobrevivência material. Era necessário fazer uso da liberdade – poder se deslocar, negociar, tomar decisões – para com o serviço próprio ou a agência do trabalho de terceiros (escravos, aprendizes e familiares) conseguir angariar recursos para o sustento. O cerceamento da liberdade eliminava a capacidade de gerência da própria vida e inviabilizava a conquista pessoal do necessário para sua manutenção. Certamente, os alforriados e seus descendentes equacionavam muito bem a relação entre usufruto da liberdade e sobrevivência material para conseguirem obter o alimento diário e, se possível, adquirir outros bens de maior estima e valor³⁹ – isso é o que se pode deduzir a partir das histórias dos que experimentaram a privação da prisão.

A cadeia foi também o local de apreensão dos suspeitos de serem escravos fugidos e criminosos. A suspeição era baseada, exclusivamente, na cor da pele daqueles que, por certo, circulavam em paragens onde eram desconhecidos; por isso, tornavam-se alvos da desconfiança dos moradores e autoridades.⁴⁰ Nessa situação esteve João da Silva, filho legítimo de pais forros, morador nas Minas do Pitangui desde que chegara de Pernambuco havia treze anos.⁴¹ Em 1718, quando estava tratando de negócios na freguesia do Furquim, foi capturado por um capitão do mato que “o meteu na cadeia da Vila [do Carmo, futura Mariana] na consideração de que era escravo, e andaria ausente de seu senhor”.⁴² Para sair da prisão, João precisou promover uma ação de justificação, reunir algumas testemunhas e assim provar

³⁹ O cálculo das despesas com a sobrevivência deveria ser pensado por aqueles que almejavam a alforria. Como já foi dito, a vida em liberdade trazia esse ônus, do qual Joana Batista, por exemplo, se absteve ao rejeitar seu estatuto jurídico de ingênua, filha de uma mulher índia com um escravo. A cafusa, moradora em Belém do Pará, não tinha meios para se sustentar e conferiu valor a si mesma para poder sobreviver como escrava. Esse caso curioso de “venda de si mesmo” foi relatado por Manuela Carneiro da Cunha. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre a servidão voluntária: outro discurso. *Escravidão e contrato no Brasil colonial. Dédalos*. Porto, nº 23, 1984, p. 57–66.

⁴⁰ A suspeição de ser escravo fugido foi algo que continuou aterrorizando os libertos e livres de cor ao longo do século XIX. De acordo com Sidney Chalhoub, a polícia da Corte, no Brasil Império, havia adotado como pressuposto que todo negro era escravo até que se provasse o contrário. Cf. CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão...*, op. cit., p. 229.

⁴¹ Justificação de João da Silva, crioulo forro. Mariana, 1718. AHCSM, 2º Ofício, justificações, códice 158, auto 3622.

⁴² Idem, Petição do justificante, fl. 2.

seu estatuto jurídico.⁴³ Enquanto foi mantido no cárcere, teve o usufruto da liberdade temporariamente suspenso. Além desse ônus, arcou com as despesas do processo e com o prejuízo decorrente do tempo que não pôde se ocupar com as transações "que andava fazendo por mandado de quem lhe satisfazia o seu trabalho".⁴⁴

Igualmente lesado pelo ultraje da prisão e pela supressão temporária da condição social de forro esteve Francisco Pereira da Costa.⁴⁵ Em 1743, ele foi confundido com um homônimo, o "Francisco de tal, pardo forro, assistente que foi no Engenho do padre Manuel Borges Marques", culpado pela morte do escravo José Mina.⁴⁶ Além do mesmo nome, o inocente compartilhava com o assassino a cor da pele e, por este motivo, Francisco Pereira da Costa acabou indevidamente retido na cadeia da Vila do Ribeirão Carmo. Para ser solto, ele teve que comprovar na Justiça não ser "Francisco de tal" e sim ser homem alforriado, filho de Domingos Antunes, natural e morador na freguesia do Inficionado, onde sempre trabalhou na mineração das catas de ouro; além de compor sua identidade, afirmou nunca ter ido ao sítio onde havia ocorrido aquele crime. Tudo foi confirmado pelas testemunhas, mas o pardo forro permaneceu na prisão por mais cinco meses. Só depois desse tempo, o juiz de fora examinou as inquirições e deferiu seu livramento, já que contra Francisco Pereira da Costa não havia "maior indício do que o do nome Francisco e o de ser pardo [tal qual] o que fez a morte".⁴⁷ Finalmente, foi entendido que tais fatores não eram suficientes para mantê-lo preso, embora o coitado já tivesse amargurado muitos meses de reclusão. Depois disso, dificilmente Francisco conseguiria esquecer o quanto era vulnerável sua liberdade. Ele e os demais personagens deste artigo teriam percebido, a duras penas, que era preciso cuidado para evitar ou resistir às ameaças e efetivas restrições ao usufruto da sua condição social.

⁴³ Silvia Lara encontrou caso idêntico no Arquivo Público do Estado da Bahia. Trata-se de Manuel da Silva, filho legítimo de um casal de negros, natural da Vila de Cachoeira e preso na de Cairu, onde foi confundido com um escravo fugido. Cf. LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas...*, op. cit., p. 145-146.

⁴⁴ Justificação de João da Silva, crioulo forro..., op. cit., petição do justificante, fl. 2.

⁴⁵ Justificação de Francisco Pereira da Costa, preto forro. Mariana, 1743. AHCSM, 2º Ofício, justificações, código 156, auto 3543.

⁴⁶ Idem. Termo de culpa, fl. 3v.

⁴⁷ Idem. Sentença final, fl. 8.

Palavras finais

As histórias aqui narradas revelam, portanto, que a obtenção da alforria não representou uma passagem automática para uma vida em liberdade, embora tenha sido um passo importante em direção a essa conquista. Para muitos africanos e crioulos, a manumissão não significou uma rápida transformação das suas vidas, pois não lhes permitiu a tomada da posse e o usufruto da liberdade, simultaneamente. Se a carta ou escritura de alforria era capaz de transformar o estatuto jurídico – de escravo para liberto – não bastava para impor uma decorrente alteração da condição social de tais beneficiados. Ou seja, deter o título de liberdade (um documento escrito) nem sempre possibilitou uma alteração do modo de vida que representasse uma libertação plena. Também o fato de ser alforriado não impedia que o usufruto da liberdade fosse suspenso esporadicamente – assim como o seu gozo não foi uma garantia perene para os que nasceram de ventre livre.

Eram múltiplas as nuances da liberdade vivenciada pelos manumitidos, ao contrário da falsa impressão de estabilidade e precisão que nos dá a alteração do estatuto jurídico registrada na alforria. Em diversas situações, como as que foram aqui apresentadas, as condições de vida em liberdade foram interpretadas de modo diferente pelos atores sociais, obrigando-os a negociar, permanentemente, os sentidos da "liberdade" e, por conseguinte, da "escravidão". Quando um acordo não era possível no âmbito privado, a Justiça pôde ser acionada, muito embora essa alternativa não tenha sido facultada a todos. Ainda assim, convém destacar que, na arena pública de embates, alguns libertos efetivamente se opuseram à preservação de antigos vínculos e à imposição de restrições práticas a sua atuação como sujeitos livres. Em vista dessa reação, me parece evidente a impossibilidade de continuarmos a escrever sobre as experiências dos libertos sem levar em conta as adversidades que, de uma forma ou de outra, tolhiam o usufruto da liberdade dos mais pobres.

Referências bibliográficas

- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- _____. Escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: AZEVEDO, Elciene et al. (orgs.). *Trabalhadores na cidade. Cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, p. 23-62.
- _____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial. *Dédalo*. Porto, n° 23, 1984, p. 57-66.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- _____. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silva Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria N. (org.). *Direitos e justiça no Brasil: Ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128.
- _____. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. *Almanack Braziliense*. São Paulo, n° 6, 2007, p. 4-13.
- LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do direito em perspectiva. Do Antigo Regime à modernidade jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 315-329.
- LIMA, Henrique Espada. Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. *Cadernos AEL*. Campinas, v. 14, n° 26, 2009, p. 135-177.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MONTEIRO, John Manuel. A administração particular. In: Idem. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 129-153.
- PAIVA, Eduardo França. Revendications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle. *Cahiers du Brésil Contemporain* v. 53-54. Paris, 2004, p. 11-29.
- PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Tese de doutorado, Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2013.
- RUSSELL-WOOD, Anthony John R. *Escravos e libertos no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- SCOTT, Rebecca. Paper thin: Freedom and re-enslavement in the diaspora of the Haitian Revolution. *Law & History Review*, v. 29, n° 4, nov. 2011, p. 1061-1087.

Recebido: 11/06/2014 – Aprovado: 18/11/2014